RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.980 - CE (2018/0293149-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MANOEL GILIARDE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO LIMA PONTES - CE029231
		MARCOS LIMA MARQUES - CE033846
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus* interposto por MANOEL GILIARDE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0626954-65.2018.8.06.0000 mantendo a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal em que foi condenado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 288, parágrafo único, e 304, todos do Código Penal, e nos arts. 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, à pena definitiva de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Sustenta o recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na sua manutenção no cárcere antecipadamente, uma vez que estaria configurado flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação e, além disso, a medida extrema teria sido decretada sem indicação de qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que *"o Magistrado de 1º Grau reteve o processo na instância inicial por período superior a 10 (dez) meses após o ajuizamento de Recurso Apelatório"* (e-STJ fl. 129).

Aduz que *"nada de concreto em desfavor do paciente fora indicado, bem como o decisum foi proferido 'em bloco' ou seja, a mesma fundamentação para três réus diferentes, o que deve ser combatido pelo Poder Judiciário"* (e-STJ fl. 130).

Requer, assim, o provimento do reclamo, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do diploma processual penal.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, visto que está prejudicado o pedido.

É o relatório.

Com razão o *Parquet* Federal.

De fato, da manifestação do órgão ministerial tem-se que *"**a apelação foi julgada em 26/2/19 e foi expedida a certidão de publicação do acórdão em 15/3/19**"* (e-STJ fl. 172, grifou-se), ficando, por isso, prejudicada a alegação de delonga na formação definitiva da culpa.

Ademais, *"**a prisão, agora, refere-se à execução provisória da pena, ainda que pendente eventual recurso**"* (e-STJ fl. 172, grifou-se).

Assim, considerando-se a nova realidade processual inaugurada com a superveniência do julgamento do recurso nobre interposto pela defesa, verifica-se que o

presente reclamo perdeu o objeto no que tange ao pleito de ausência de fundamentos para manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a significativa alteração do cenário fático-processual, tratando-se, portanto, da existência de novo título a embasar a custódia.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO JULGADA NA ORIGEM. NOVO TÍTULO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A superveniência do julgamento da apelação da defesa, por constituir novo título judicial a embasar a condenação do ora agravado, torna prejudicado o writ impetrado de acórdão que julgou o habeas corpus originário. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC 388.416/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.*
> *1. **Com a superveniência do julgamento da apelação, prejudicado o writ anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RHC 79.778/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)*

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julga-se prejudicado** o recurso ordinário em *habeas corpus*, pela perda de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator